



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.730 - DF (2019/0079206-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTRO(S) - DF044412
AGRAVADO : FELIPE VITORINO GRANA (MENOR)
REPR. POR : FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU E OUTRO(S) - DF057483
GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ - DF059786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados.

2. *In casu*, a cláusula contratual que limita a quantidade de sessões acobertadas pelo Plano deve ser reputada como abusiva, pois necessárias e indispensáveis ao tratamento demandado (apraxia de fala), de acordo com a previsão do médico assistente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.730 - DF (2019/0079206-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTRO(S) - DF044412
AGRAVADO : FELIPE VITORINO GRANA (MENOR)
REPR. POR : FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU E OUTRO(S) - DF057483
GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ - DF059786

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra decisão monocrática de fls. 596-603, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ e falta de prequestionamento quanto à tese da coparticipação.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois "*a existência, por si só, das limitações não importa em cláusulas abusivas*". Afirma, ademais, que a cláusula contratual que prevê a cobertura de custos de número de sessões por ano está redigida em conformidade com a Lei dos Planos de Saúde e com a Resolução da ANS, não havendo que se falar em índole abusiva por parte da operadora.

Por fim, ressalta que a matéria sobre a possibilidade de cobrança de coparticipação do segurado, na hipótese de ser compelida a arcar com as sessões que ultrapassem o limite anual contratado, está prequestionada, ressaltando a desnecessidade de indicar como violado o art. 1.022 do CPC/2015.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 634-646.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.730 - DF (2019/0079206-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTRO(S) - DF044412
AGRAVADO : FELIPE VITORINO GRANA (MENOR)
REPR. POR : FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU E OUTRO(S) - DF057483
GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ - DF059786

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Como asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal *a quo* afastou a eficácia da cláusula restritiva da cobertura do tratamento necessário, considerando-a abusiva, porquanto excluiu o tipo de tratamento para paciente portador de apraxia de fala na infância, senão vejamos:

"Deve-se destacar, nesse momento, que é atribuição do médico especialista a decisão a respeito do tratamento mais adequado às peculiaridades do paciente, bem como a respeito dos materiais que devem ser utilizados no procedimento, o que lhe garantirá maior possibilidade de recuperação ou de amenizar os efeitos da enfermidade. Nesse sentido, não pode haver ingerência da Seguradora do Plano de Saúde a respeito da questão, ainda que sob a alegação de que o a limitação no tratamento encontra respaldo na legislação e normatização a respeito do tema.

No caso dos autos, o autor foi diagnosticado como portador de Apraxia de Fala na Infância (CID: F-80.8), que demanda acompanhamento freqüente pelo médico fonoaudiólogo especialista.

Por esse motivo, o tratamento fora recomendado tanto pelo médico assistente quanto pelos responsáveis pelo acompanhamento psicopedagógico do autor.

Ademais, a negativa do tratamento prescrito pelo médico, além de violar as disposições da Lei Consumerista, atenta também contra a boa-fé objetiva e a legítima expectativa do paciente quando da contratação do plano de saúde, daí resultando que a interpretação em favor do segurado consumidor, além de ser compatível com a equidade e com a boa-fé, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, a cláusula restritiva da cobertura do tratamento necessário deve ter sua eficácia afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Observa-se que a alegação de que o procedimento terapêutico requerido encontra limitação com amparo legal e que a negativa teve fundamento no Rol de Procedimentos pela Resolução Normativa nº 387/2015 não é legítima.

Nesse sentido, o rol da mencionada resolução trata de uma referência para cobertura mínima obrigatória de atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, não significando que outros procedimentos que se encontrem fora desse rol não possam ser realizados e cobertos pelos Planos.

Dessa forma, deve ser reputada abusiva a cláusula contratual que limita a quantidade de sessões acobertadas pelo Plano, quando necessárias e indispensáveis ao tratamento demandado, de acordo com a previsão do médico assistente.

(...)

Assim, é imprescindível o reconhecimento da obrigatoriedade da apelante em custear integralmente o tratamento indicado pelo médico assistente, que consiste no acompanhamento por fonoaudiólogo especialista em Apraxia de Fala na Infância, não merecendo reparos a douda sentença proferida."

Assim, nota-se que o aresto impugnado aplicou o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, de que as operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE 12 SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL POR ANO DE CONTRATO. DESVANTAGEM EXAGERADA. CONFIGURADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CONSULTAS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 24/08/12. Recurso especial interposto em 23/05/16 e concluso ao gabinete em 18/10/16. Julgamento: CPC/15.

2. Causa de pedir da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual fundada na negativa de cobertura de terapia ocupacional eletiva como tratamento de paralisia cerebral com epilepsia, baseado em prescrição médica.

2. O propósito recursal consiste em definir se é abusiva cláusula de contrato de plano de saúde que estabelece limite anual para cobertura de sessões de terapia ocupacional.

3. A Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C), tudo com a expressa participação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na regulação da saúde suplementar brasileira (art. 10, §4º).

4. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990). Precedente.

5. Utilização da coparticipação para as consultas excedentes, como forma de evitar o desequilíbrio financeiro, entre prestações e contraprestações. Valoriza-se, a um só tempo, a continuidade do saudável e consciente tratamento do paciente enfermo sem impor à operadora o ônus irrestrito de seu financiamento, utilizando-se a prudência como fator moderador de utilização dos serviços privados de atenção à saúde.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.642.255/MS, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018 - g.n.).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE EXAME RECOMENDADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

3. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.104.250/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO. **LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato.

2. O acolhimento da pretensão recursal importaria na alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 646.359/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 12/05/2015)

Além disso, no que diz respeito à possibilidade de cobrança de coparticipação do segurado, na hipótese de a operadora ser compelida a arcar com as sessões que ultrapassem o limite anual contratado, depreende-se, da leitura do aresto impugnado, não ter sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

É oportuno ressaltar que deixou a recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão, o que impede o conhecimento do recurso, no ponto.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Com essas considerações, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0079206-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.471.730 /
DF

Números Origem: 07014268120178070020 7014268120178070020

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTRO(S) - DF044412
AGRAVADO : FELIPE VITORINO GRANA (MENOR)
REPR. POR : FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU E OUTRO(S) - DF057483
GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ - DF059786

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS E OUTRO(S) - DF044412
AGRAVADO : FELIPE VITORINO GRANA (MENOR)
REPR. POR : FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU E OUTRO(S) - DF057483
GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ - DF059786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.